Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11616/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12844/2013
PROTOCOLO	: 1435406
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JOENILDO DE SOUZA CHAVES
CARGO DA RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADA	: MARIA AUXILIADORA CAMPOS DE FIGUEIREDO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Maria Auxiliadora Campos de Figueiredo, em decorrência do óbito do segurado José Benedicto de Figueiredo, Matrícula n. 152, onde detinha o cargo de desembargador aposentado, no quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - MS, constando como responsável o Sr. Joenildo de Souza Chaves, presidente do TJ/MS à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-7ICE-4940/2014, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 1. DR. JAC/PROCURADOR GERAL –5427/2014, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 374/2013, publicada no Diário da Justiça n. 2.911, de 2 de julho de 2013, pág. 29, com fulcro no art. 39, § 4º, art. 40, §7º e 8º, art. 93, V, da Constituição Federal c/c art. 44, I da Lei n. 3.150/2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 5/6/2013.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Maria Auxiliadora Campos de Figueiredo, em decorrência do óbito do segurado José Benedicto de Figueiredo, Matrícula n. 152, onde detinha o cargo de desembargador aposentado, no quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb